



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000134/2007-68
Recurso nº 515.207 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.347 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria INCLUSÃO RETROATIVA SIMPLES FEDERAL
Recorrente ROLVAMA ROLAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2007

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES FEDERAL.

É vedada a inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), havendo débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

LITÍGIO. MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO.

A solução do litígio é limitada à matéria posta em discussão desde o início do processo administrativo fiscal, sendo vedada a apreciação de questões que extrapolem os limites da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ROLVAMA ROLAMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Despacho Decisório DRF/LON nº 10930/031/2007 (fls. 68/69), que indeferiu o pedido de ingresso no Simples com data retroativa a 01/01/2007. A autoridade fiscal indeferiu o pleito em face de a pessoa jurídica possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa.

2. Na manifestação de inconformidade de fl.73, a contribuinte afirma que o MM Juiz determinou a penhora sobre os bens que indicou, em 14/06/2007, garantindo o juízo, como demonstram as Certidões Narrativas de nº 10190 e 10189, bem como a cópia de Auto de Penhora, Avaliação e Depósito efetuada na mesma data. Sustenta que nada obsta o deferimento do pedido. Juntou documentos.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-23.644, de 03 de setembro de 2009 (fls. 85/86), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. IMPROPRIEDADE.

A adesão ao Simples ocorre por ato volitivo do interessado, sendo dispensável qualquer manifestação do fisco.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Tendo a Lei Complementar nº 123, de 2006, revogado a Lei nº 9.317 de 1996, a partir de 07/2007, com outras regras para a adesão, resta prejudicada a análise do pleito, cabendo ao sujeito passivo promover seu ingresso ao Simples Nacional, na forma prevista no comando legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão em 23/09/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 89), apresentou o recurso voluntário em 08/10/2009 - fls. 90/94, onde afirma que o pleito deve ser deferido pois a execução estava garantida, nada havendo que impeça a manutenção no SIMPLES NACIONAL (sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa a 01/01/2007 na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), formulado em 26/01/2007, que foi indeferido tendo em vista a existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que em 2008 recebeu uma correspondência da DRF Londrina (PR) informando que havia débitos cuja exigibilidade não estava suspensa o que ocasionaria a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL;

b) Que os débitos que constavam em aberto eram 03 inscrições em Dívida Ativa objeto de execução fiscal garantida, conforme listagem da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) Que por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apontou a DRJ que os débitos não estavam suspensos pois a penhora somente teria sido efetivada em 14/06/2007;

e) Que aponta que se está falando da inclusão no SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), com vigência a partir de 07/2007, ocasião em que os débitos já estavam com exigibilidade suspensa;

f) Que no momento que a contribuinte foi intimada (setembro/2008), a situação já se encontrava regularizada, com penhora efetivada e os débitos garantidos;

g) Que não é possível afirmar em 2008, que os débitos não estavam garantidos e com exigibilidade suspensa, se a efetivação da penhora ocorreu em Junho/2007;

h) Que não há nenhum óbice na manutenção na sistemática do SIMPLES NACIONAL, sendo que no momento da intimação já estavam os débitos garantidos não havendo que se falar em reinclusão retroativa a 01/01/2007.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, não tratam os presentes autos de qualquer litígio acerca do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006) e sim de pedido de inclusão retroativa a 01/01/2007 na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Assim, o litígio é restrito ao pedido de inclusão ao SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), devendo a discussão sobre a manutenção ou não no SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), ser levada a efeito no foro competente em processo distinto.

No tocante ao pedido de inclusão ao SIMPLES FEDERAL, não assiste razão à recorrente.

Conforme se depreende das certidões da Justiça Federal (fls. 10, 15, 78 e 79) e Auto de Penhora (fls. 80/83), os débitos inscritos em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal somente tiveram sua exigibilidade suspensa no momento da perfectibilização da penhora, evento que somente ocorreu em 14/06/2007, conforme reconhece a própria recorrente.

Diante desta constatação, é inegável que em Janeiro/2007, momento do pedido formulado pela requerente e também até a prolação do despacho decisório que indeferiu o pedido manual (fls. 68/70) realizada em 17/05/2007, os débitos inscritos em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal não estavam com sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator